



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.000608/99-68
Recurso nº 325.230 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.871 – 3ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria DRAWBACK SUSPENSÃO
Recorrente ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 01/12/1993

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PARADIGMA EMANADO DO MESMO COLEGIADO.

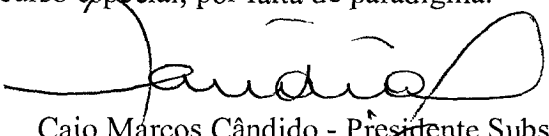
Sendo unânime o acórdão recorrido, e não comprovada a divergência de interpretação promovida por outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes ou pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, incabível o conhecimento de recurso especial, tendo em vista o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998.

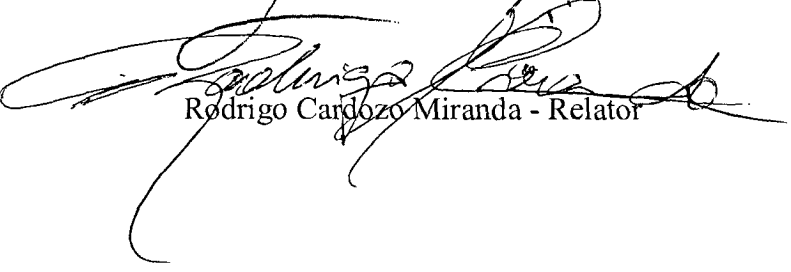
A formulação e especialmente o conhecimento do recurso especial de divergência denota a necessidade da colação de acórdão paradigma enfrentando tese igual com conclusão diferente emanado de outra Câmara que não a julgadora.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de paradigma.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto por Romaria Empreendimentos Ltda. (fls. 224 a 233), contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 210 a 217) que, pelo voto de qualidade, rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Consoante exposto no relatório do v. acórdão recorrido, a autuação se deu em virtude dos seguintes fatos, *verbis*:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para exigir o recolhimento do Imposto de Importação mais os juros de mora e multa pro falta de recolhimento tendo em vista a perda do direito ao incentivo de Drawback, modalidade suspensão, obtido através do Ato Concessório nº 18-93/0497-6 (fl. 12), tendo sido constatado pela fiscalização os seguintes fatos:

Foi assegurado à interessada o direito de promover a importação de insumos destinados à utilização na fabricação de produtos para exportação, até o limite FOB de US\$ 92.250,00, com o compromisso de exportar, dentro do prazo assinalado, 19/07/1994, mercadorias no valor FOB total de US\$ 147.840,00.

No entanto, o fisco entendeu que não deveriam ser consideradas as exportações realizadas por não estarem vinculadas ao respectivo Ato Concessório pelo fato de ter sido adotado, nos documentos de exportação, o código "80.000", que se refere a exportações comuns, sem vinculação a qualquer Ato Concessório, o que contraria o disposto no art. 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

No que interessa ao deslinde da questão posta no presente recurso especial, apontou-se ainda no referido relatório:

Em sua tempestiva impugnação, argüiu a autuada, em síntese, o seguinte:

- decadência do direito de constituir o crédito tributário, considerando que o fato gerador ocorreu em 12/93, o termo inicial do prazo decadencial seria 1/1/94, terminando em 31/12/98, tendo, o contribuinte, sido notificado pela SRF em 9/2/99;

(...)

A Colenda Câmara *a quo*, ao julgar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, entendeu, em síntese, quanto à questão da decadência, que no período de

cumprimento do ato concessório do drawback não se teria como cobrar o tributo eventualmente devido, face à existência de condição resolutive expressa. Não se poderia afirmar, assim, que na vigência do prazo de que dispõe a empresa para cumprimento de seus compromissos, contrapartida dos benefícios recebidos sob condição resolutive, já estaria iniciada a contagem do prazo decadencial.

Irresignada, a contribuinte interpôs o já mencionado recurso especial apenas quanto ao termo inicial do prazo decadencial, se valendo, para comprovação de divergência, de acórdão prolatado pela mesma Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

O recurso especial foi admitido através da informação técnica e do r. despacho de fls. 265 a 269.

Contra-razões da Fazenda Nacional às fls. 270 a 272, propugnando pela manutenção do v. acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso especial da contribuinte não merece ser conhecido.

E isso porque, para fins de comprovação da divergência, foi apontado como paradigma aresto oriundo da própria Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Essa decisão, todavia, afigura-se imprestável para comprovação da divergência por ter sido prolatada pelo mesmo colegiado que proferiu a r. decisão ora recorrida.

Com efeito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, vigente à época da interposição do recurso especial, assim dispunha no seu artigo 32:

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (grifos e destaques nossos)

A jurisprudência administrativa contemporânea ao Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 55/98 já reconhecia ^(o) impossibilidade de se admitir recurso especial como na hipótese ora *sub judice*: 

Número do Recurso: 102-127644

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 13836.000273/99-69

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRF

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): QUÍMICA AMPARO LTDA.

Data da Sessão: 14/04/2003 15:30:00

Relator(a): Victor Luís de Salles Freire

Acórdão: CSRF/01-04.488

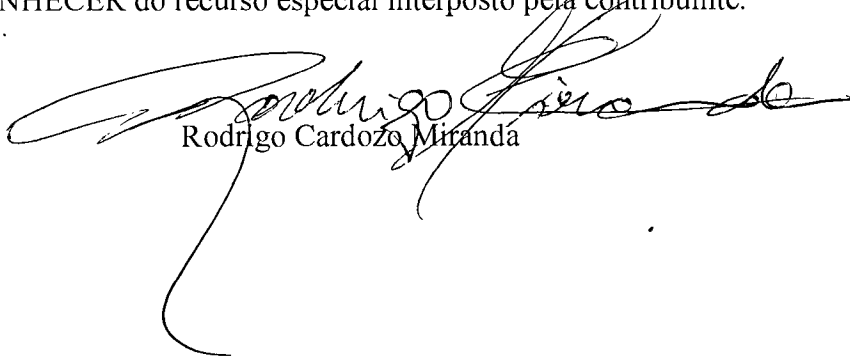
Decisão: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – CABIMENTO

A formulação e especialmente o conhecimento do recurso especial de divergência denota a necessidade da colação de acórdão paradigma enfrentando tese igual com conclusão diferente emanado de outra Câmara que não a julgadora.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela contribuinte.



Rodrigo Cardozo Miranda